



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.000441/2001-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.163 – 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOHLER S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. RERRATIFICAÇÃO.

Restando comprovada a existência de omissão, na forma suscitada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos para rerratificar a decisão.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão n° 9101-00.138, de 12/05/2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo e Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sujeito Passivo, em face do Acórdão nº 9101-00.138, de 12/05/2009, em cuja ementa consta:

"Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da natureza e modalidade originária de apuração, para o IRPJ aplica-se a regra decadencial prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, salvo na ocorrência de dolo fraude ou simulação, quando o dies a quo do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado (artigo 173, inciso I do CTN).

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento ao recurso pelo acolhimento da preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, nos termos do relatório e vota que passam a integrar o presente julgado."

Notificado da referida decisão em 20/04/2012, o Sujeito Passivo opôs embargos de declaração em 27/04/2012, suscitando que:

"Rememorando-se o caso, o presente processo é composto da reunião de dois outros feitos administrativos: 10920.000369/99-25 (correspondente ao IRPJ dos anos de 1995 e 1997 - com ciência em 30/03/1999) e do processo 10920.000420/00-96 (correspondente ao IRPJ dos anos calendário de 1994, reflexos em 1995 e 1996 - com ciência em 17/04/2000 - pág 389 dos autos. Ambos os processos iniciaram-se isoladamente, com suas próprias impugnações. Porém, ambos os processos foram anexados e receberam o número em epígrafe.

Em que pese a brilhante decisão, ao final do seu voto a Conselheira Relatora não faz alusão a qual data foi tomada a ciência do auto de infração 10920.000420/00-96 (fls. 389) cujo conteúdo, por mais que anexado ao presente processo e tenha recebido outra numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deu-se em 17/04/2000 relativamente ao IRPJ do ano de 1994 (único período em discussão).

Por tratar-se de mera omissão formal quanto à data, a contribuinte ora Embargante entende que tal retificação, apenas para constar tal informação, é de suma importância para fins de evitar má interpretação da decisão proferida pela Sra. Conselheira Relatora, bem como para consignar efetivamente que operou-se a decadência quanto àquela parcela exigida no presente processo administrativo.

Por essa razão, pugna-se pela alteração do julgado apenas para constar a informação acima descrita, como meio de salvaguardar a efetividade da decisão proferida."

O presente processo foi a mim distribuído por sorteio, em sessão de julgamento realizada em 08/12/2105, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, tendo em vista que o relator original não pertence mais ao colegiado.

Voto

Os Embargos se mostram tempestivos e atendem aos pressupostos legais para seu seguimento, pelo que deles conheço.

Preliminarmente, reconheço que restou caracterizada a omissão objetivamente apontada pela recorrente, no que concerne à data da notificação do Sujeito Passivo do Auto de Infração formalizado no processo nº 10920.000420/00-96, para efeito de configuração da decadência.

Vale esclarecer que os presentes autos, formalizados em 09/04/2001, resultam da juntada dos processos de nºs 10920.000369/99-25 e 10920.000420/00-96, fls. 236-237, 407-414 e 474, todas do Volume 1.

Quanto ao primeiro processo, o relatório do acórdão embargado assim versou:

"O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário de 1995 a 1997 (fls. 218/220). A ciência foi dada ao contribuinte em 30/03/1999 (fls. 217)."

No entanto, quanto ao segundo, cuja ciência do auto de infração (fl. 389) deu-se em 17/04/2000, relativamente ao IRPJ do ano de 1994, configurou-se a omissão, o que pode comprometer a interpretação da extensão dos efeitos da decisão, haja vista ter sido discutida a decadência do respectivo lançamento.

Portanto, deve-se complementar o acórdão embargado, fazendo nele constar que os efeitos da decisão de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo em vista a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, estendem-se ao auto de infração relativo ao processo nº 10920.000420/00-96, cuja ciência deu-se em 17/04/2000.

Ante o exposto, voto por ACOLHER os embargos, para rerratificar o acórdão embargado nos termos acima apresentados.

Ressalte-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou recurso extraordinário, que teve seguimento (fl. 795 do Volume 2), em face do qual o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (fls. 826-831 do e-processo). Assim, o processo deverá ser encaminhado para inclusão em lote de sorteio a membro do Pleno da CSRF, para prosseguimento.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator

CÓPIA